

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0869/81

PARECER CEE Nº 1724 /81

- 2 -

PROCESSO CEE Nº 0869/81

INTERESSADO : EEFG "Dr. Nestor Sampaio Bittencourt" - Catanduva

ASSUNTO : Regularização da vida escolar de RENATA APARECIDA DOS SANTOS JARDIM

RELATOR : Conselheiro Gérson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 1724 /81 - CEPG - Aprov. em 2 1 / 1 0 / 8 1

1. HISTÓRICO:

1.1 - O Diretor da EEPG "Dr. Nestor Sampaio Bittencourt", DE de Catanduva, da DRE- São José do Rio Preto, solicitou ao Egrégio CEE orientação quanto à situação escolar de RENATA APARECIDA DOS SANTOS JARDIM, nascida em Catanduva aos 27/08/65, que, em 1978, foi indevidamente matriculada na 7ª série do 1º grau.

1.2 - Conforme os documentos que instruem o Processo, eis seu Histórico Escolar, a partir da 4ª série do 1º grau:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO	RESULTADO FINAL	FIS.
1976	4ª	EEFSG "Barão do Rio Branco"/Catanduva	Promovida	18
1977	5ª	EEFSG "Barão do Rio Branco"/Catanduva	Promovida	18
1978	6ª	EEFSG "Barão do Rio Branco"/Catanduva	REFIDA	18 e 19
1979	7ª	EEFG "Dr. Nestor Sampaio Bittencourt"/Catanduva	Promovida	17
1980	8ª	EEFG "Dr. Nestor Sampaio Bittencourt"/Catanduva	Promovida	16

1.3 - A irregularidade foi detectada em 1.980, quando a aluna já havia concluído os estudos do ensino do 1º grau.

1.4 - Os autos foram remetidos pela DE-Catanduva diretamente a este CEE e distribuído ao Conselheiro-Relator que, notando a falta de informações dos órgãos próprios da SEE-DRE-São José do Rio Preto, CEI e Gabinete-SE, os baixou em diligência em 03/06/81 (fls. 13).

1.5 - Em 27/07/81, retornam os autos com as exigências atendidas (fls. 14, 23), via Gabinete-SE (fls. 24).

2. APRECIÇÃO:

2.1 - Trata-se de irregularidade na vida escolar de RENATA APARECIDA DOS SANTOS JARDIM que, em 1.978, tendo sido reprovada na 6ª série do 1º grau da EEPG "Barão do Rio Branco", em Catanduva, em Língua Portuguesa, Estudos Sociais, Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde, foi indevidamente matriculada na 7ª série da EEPG "Dr. Nestor Sampaio Bittencourt", em 1979, nela concluindo a 8ª série do 1º grau em 1980.

Segundo informações da escola recipiendária, tal fato deveu-se ao "descuido da Secretaria, dado o acúmulo de trabalho no início do ano" e partiu da própria aluna, "em virtude de sua imaturidade e receio de repreensão no lar".

2.2 - Conforme se verifica às fls. 16 e 17 (a aluna demonstrou, no decorrer da 7ª e 8ª série, ter superado suas dificuldades de aprendizagem nas disciplinas que a retiveram na 6ª. Há, ainda, a considerar-se os pareceres favoráveis das autoridades opinantes;

Ao aluno não cabe culpa pelo ocorrido: Este CEE já se tem pronunciado em casos assemelhados, como nos Pareceres nºs 1471/81, 1667/80 e 981/81.

5. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de RENATA APARECIDA DOS SANTOS JARDIM na 7ª série da EEPG "Dr. Nestor Sampaio Bittencourt", em 1979, bem como os atos escolares praticados subseqüentemente.

Deve a Secretaria de Estado da Educação advertir o citado estabelecimento pela irregularidade cometida.

São Paulo, 30 de setembro de 1.981

a) Cone. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de setembro de 1.981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto - do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de outubro de 1981

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente